SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111818 - SC (2026/0275028-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADEMILTON DA SILVA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADA	:	THAIS ZUCHINALI CORRÊA - SC072420
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO IMPETRADO QUE ANALISOU APENAS PREFACIAIS DE NULIDADE E PLEITO ABSOLUTÓRIO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A impetração do *habeas corpus* envolve matéria de fundo não apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Conforme noticiado pelo próprio agravante, houve julgamento posterior de revisão criminal, com novos fundamentos, devendo a defesa, oportunamente, voltar-se contra o novo título judicial.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59912523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c62268f9-05b8-440c-9fec-55aac7647e6f

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c62268f9-05b8-440c-9fec-55aac7647e6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111818 - SC (2026/0275028-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADEMILTON DA SILVA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADA	:	THAIS ZUCHINALI CORRÊA - SC072420
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO IMPETRADO QUE ANALISOU APENAS PREFACIAIS DE NULIDADE E PLEITO ABSOLUTÓRIO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A impetração do *habeas corpus* envolve matéria de fundo não apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Conforme noticiado pelo próprio agravante, houve julgamento posterior de revisão criminal, com novos fundamentos, devendo a defesa, oportunamente, voltar-se contra o novo título judicial.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. DA S. C. contra a decisão de fls. 44-45, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão da existência de anterior apreciação da questão debatida em outros autos e da supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59673252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:46
Código de Controle do Documento: ec02bd77-b10a-401d-8aa1-f47fad47d5df

O agravante sustenta que, ainda que haja reiteração de pedido, a impetração anterior foi indeferida sem que houvesse análise concreta acerca da legalidade da dosimetria (fls. 52-53).

Alega que ajuizou revisão criminal, da qual não se conheceu, pois não estariam presentes as hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Argumenta que as ilegalidades geram "constrangimento ilegal que jamais recebeu resposta de mérito e que continua produzindo efeitos diretos sobre a liberdade do paciente" (fl. 54).

Defende que, "ainda que se mantenha o reconhecimento da reiteração, o óbice processual não impede a concessão da ordem de ofício quando constatada flagrante ilegalidade, conforme autoriza o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (fl. 54).

Pretende a concessão da ordem para afastar a valoração negativa das consequências do crime, fixando-se a pena-base no mínimo legal; a redução da fração aplicada à continuidade delitiva de 2/3 para 1/4; afastar a aplicação cumulativa do art. 226, II, com o art. 71 do Código Penal, com a incidência apenas do aumento mais gravoso e o consequente recálculo da sanção.

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do presente agravo regimental, para afastar os óbices reconhecidos na decisão agravada e permitir o exame das ilegalidades apontadas na dosimetria da pena.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a impetração do *habeas corpus* envolve matéria de fundo não apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, o acórdão impetrado analisou apenas prefaciais de nulidade e o pleito absolutório, trazidos pela defesa no recurso de apelação.

A ausência de apreciação da questão pelo órgão colegiado inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus*, nos termos da pacífica jurisprudência:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE

Documento eletrônico VDA59673252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:46
Código de Controle do Documento: ec02bd77-b10a-401d-8aa1-f47fad47d5df

> REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância,** sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.**
> 2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

Ademais, conforme noticia o próprio agravante, houve julgamento posterior de revisão criminal, devendo a defesa, oportunamente, voltar-se contra o novo título judicial.

Sobre o tema:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ALEGAÇÕES SOBRE O REGIME PRISIONAL FIXADO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL *A QUO.* SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DOS TEMAS PELA DEFESA, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA59673252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:46
Código de Controle do Documento: ec02bd77-b10a-401d-8aa1-f47fad47d5df

1. A tese relativa ao regime prisional não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, razão pela qual o exame da matéria por esta Corte, nesta oportunidade, implicaria indevida supressão de instância.
2. Ademais, conforme noticiado pela própria defesa, houve o julgamento posterior de revisão criminal, a qual representa a prolação de novo título judicial, com novos fundamentos.
Verifica-se, assim, que a situação processual já foi alterada em razão do superveniente julgamento da revisão criminal ajuizada pela defesa, devendo a defesa, oportunamente, voltar-se contra o novo título judicial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 1.051.944/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Como destacado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em 24/11/2021, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal n. 1500106-45.2021.8.26.0617.
2. Ajuizada a Revisão Criminal n. 2217597-61.2023.8.26.0000 perante a Corte local, em 17/8/2023. A ação foi julgada improcedente e a acórdão publicada no dia 6/2/2024.
3. Embora a defesa sustente a possibilidade de exame da suscitada nulidade, com a superveniência do julgamento da revisão criminal, fica prejudicado o *habeas corpus* anteriormente impetrado, uma vez que a alegada coação, a partir de então, passou a ter novo título judicial, com novos fundamentos. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no HC n. 708.459/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59673252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:46
Código de Controle do Documento: ec02bd77-b10a-401d-8aa1-f47fad47d5df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.111.818 / SC

Número Registro: 2026/0275028-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007307120178240163 7307120178240163

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAIS ZUCHINALI CORREA
ADVOGADA : THAIS ZUCHINALI CORRÊA - SC072420
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ADEMILTON DA SILVA CARVALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMILTON DA SILVA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADA : THAIS ZUCHINALI CORRÊA - SC072420
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59879642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:43
Código de Controle do Documento: d8fe3bd6-7ba7-4bc3-944a-93a7e012ca18

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:43
Código de Controle do Documento: d8fe3bd6-7ba7-4bc3-944a-93a7e012ca18